

PROCESSO	- A. I. N° 222468.0001/23-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CASA DOCE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF n° 0311-06/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 20.01.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0333-11/24-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Revisões efetuadas pela Fiscalização e pela Junta de Julgamento Fiscal elidiram em parte a imputação no julgamento de primeira instância. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, relativo ao julgamento da 6ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão n° 0311-06/23-VD) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/03/2023 para formalizar a constituição de crédito tributário no importe de R\$ 301.947,65, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim designada na instância de origem:

“Infração 01: 07.24.03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado” - Multa de 50%, período: fevereiro a dezembro/2020; janeiro/2021 e junho/2021. Enquadramento legal: Art. 12-A da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “d” da Lei 7014/96. Anexos aos autos demonstrativos de fls. 19 a 35”.

A Junta apreciou a lide no dia 16/11/2023, decidindo de forma unânime pela Procedência Parcial, nos termos abaixo transcritos (fls. 96 a 99):

“VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial referente a aquisição de mercadorias e exige o ICMS valor de R\$ 301.947,65. Examinando os autos, constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Conforme recebo (fls. 37 e 38), com intimação via DT-e de cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto, foram entregues ao contribuinte, verifico que as infrações estão claramente descritas, determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, de forma que constato não haver vício a macular o PAF em análise, motivo pelo qual não acolho a nulidade suscitada.

Analizando a peça defensiva e a Informação Fiscal, vejo que o autuante refez os cálculos da autuação considerando a redução na base de cálculo na forma prevista no Art. 1º do Decreto 7799/00, que estabelece redução na base de cálculo em 41,176% do imposto devido nas operações com mercadorias relacionadas aos códigos de atividade constantes no Anexo Único do Decreto, resultando em carga tributária de 10% e apresenta novos demonstrativos do auto, fls. 52 a 89, ajustando a exação de R\$ 301.947,65 para R\$ 139.206,83,

Examinei detalhadamente a revisão efetuada pelo autuante, bastantes claros e completos, com suporte probatório nas planilhas (52 a 89) com as seguintes indicações: NF, data de emissão, número, NCM, descrição da mercadoria, CFOP, valor item, BC ICMS, alíquota e valor do crédito, alíquota e valor do ICMS residual da autuação

Ademais, o fato de o sujeito passivo ter silenciado quando cientificado do teor e ajuste efetuado na Informação Fiscal, com entrega de cópia dos papéis de trabalho elaborados naquela ocasião, conduz o caso para a situação prevista no arts. 140 e 141 do RPAF. Eis suas redações:

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação”.

Em consulta ao sistema de informações do contribuinte da Sefaz/Bahia, verifico que a prorrogação do Termo de Acordo firmado em 07/12/2018, era válido até o dia 31/12/2020, assim, concluo que as competências de janeiro/2021 e junho/2021 não são contempladas pela redução na base de cálculo, uma vez que o benefício se findou no dia 31/12/2020. Isto posto, acolho em parte os novos demonstrativos, com a manutenção da revisão dos débitos apurados nos meses de janeiro e dezembro/2020 e quanto ao período de 01 e 06/2021 mantendo na forma original.

[Planilha de fl. 98].

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 169, I, “a” do RPAF/1999 (Decreto nº 7.629/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 6ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0311-06/23-VD.

VOTO

Contém a infração 01 do presente lançamento de ofício a acusação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, destinadas à revenda.

Às fls. 49/50, ao prestar informação fiscal, o autuante refez os cálculos da apuração, considerando a redução na base de cálculo na forma prevista no art. 1º do Decreto nº 7.799/00, que estabelece redução na base de cálculo em 41,176% do imposto devido nas operações com mercadorias relacionadas aos códigos de atividade constantes no Anexo Único do Decreto, resultando em carga tributária de 10%.

Com isso, em relação a todos os meses fiscalizados, apresentou novos demonstrativos, sintético às fls. 49/50 e analítico às fls. 52 a 89, ajustando o valor da cobrança de R\$ 301.947,65 para R\$ 139.206,83.

As planilhas de fls. 52 a 89 contém as seguintes indicações: NF, data de emissão, número, NCM/SH, descrição da mercadoria, CFOP, valor do item, BC ICMS, alíquota e valor do crédito, alíquota e valor do ICMS residual da autuação.

Segundo o relator da instância originária, o fato de o sujeito passivo ter silenciado quando cientificado do teor do ajuste efetuado na informação fiscal, com a entrega de cópias dos papéis de trabalho elaborados naquela ocasião, conduziu o caso para a situação prevista no arts. 140 e 141 do RPAF:

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação”.

Todavia, o relator da instância de origem, em consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ/Bahia, verificou que a prorrogação do Termo de Acordo firmado em 07/12/2018 manteve a sua validade somente até o dia 31/12/2020.

Por isso, corretamente, concluiu que as competências de janeiro/2021 e junho/2021 não poderiam ser contempladas com a redução na base de cálculo, uma vez que o benefício se findou no dia 31/12/2020. Isto posto, acolho em parte os novos demonstrativos, com a manutenção da revisão dos débitos apurados nos meses de janeiro e dezembro/2020 e quanto aos períodos de 01 e 06/2021 manteve o conteúdo original.

O valor do Auto de Infração foi acertadamente revisado, de R\$ 301.947,65 para R\$ 155.679,10.

Mantida a Decisão recorrida.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222468.0001/23-0, lavrado **CASA DOCE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 155.679,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS